



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR

Petição nº 5.267

Relator : Ministro Teori Zavascki

Nominado : JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INDICAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE EX-PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA RELACIONADO À PETROBRAS. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO DOS FATOS COM OUTROS REFERENTES A PARLAMENTARES INTEGRANTES DO MESMO ESQUEMA. MANUTENÇÃO DO CASO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STF.

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”, conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.
2. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo ex-parlamentar federal.
3. Possível recebimento de vantagem indevida, decorrente do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
4. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva qualificada e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, §1º, combinado com o art. 327, § 2º, do CP e no art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998, na forma do artigo 29 do CP. Indícios também da existência de quadrilha (art. 288, DO CP). Necessidade excepcional de processamento conjunto no âmbito do STF, conforme precedentes.

5. Conexão dos fatos com outros referentes a parlamentares integrantes do mesmo esquema. Manifestação pela instauração de inquérito no âmbito do Supremo Tribunal Federal para completa apuração do caso.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do

Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, com isso revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, mas com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

a) Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATTER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;

b) Operação Bidone, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais;

c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;

d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denun-

ciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, dentre outras, pelas seguintes empreiteiras: GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais empresas apresentavam propostas – em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante ofensa à Lei de Licitações.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empresas cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores¹, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo havido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

¹ A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; e de Serviços.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das empresas, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empresa escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, conforme apurado até o momento, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

As empreiteiras que participavam do cartel e ganhavam as obras incluíam um sobrepreço nas propostas apresentadas, de 1 a 5% do valor total dos contratos e eventuais aditivos (incluído no lucro das empresas ou em jogo de planilhas), que era destinado, inicialmente, ao pagamento dos altos funcionários da PETROBRAS. As vantagens indevidas e os **prejuízos causados à sociedade de economia mista federal provavelmente superam um bilhão de reais.**

Esses valores, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e

aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam no bojo da PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

a) A Diretoria de Abastecimento, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;²

² PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como diretor do setor de abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PP José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, que chegaram a promover o trancamento de pauta do Congresso para pressionar o Governo a nomeá-lo. No entanto, PAULO ROBERTO COSTA ficou doente no final do ano de 2006. Na época, houve um movimento de políticos e funcionários da PETROBRAS para retirá-lo do cargo de Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista. No entanto, a bancada do PMDB no Senado interveio para que isso não ocorresse, sustentando a

b) A **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;³

c) A **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008, era de indicação do PMDB.

Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.⁴

Conforme descrito por ALBERTO YOUSSEF, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era permanência do diretor em questão no cargo, em troca do seu “apoio” aos interesses do partido.

3 O PT também detinha a indicação da **Diretoria de Gás e Energia** e a **Diretoria de Exploração e Produção** da PETROBRAS, mas não há elementos indicativos de que os respectivos diretores participassem do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em questão, pois quem executava os contratos dessas duas diretorias era a **Diretoria de Serviços**, no âmbito da qual se concretizavam as ilicitudes.

4 O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; **c)** contratos simulados de consultoria com empresas de fachada⁵.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual a vantagem indevida saía do operador e era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas:

⁵ A forma mais comum de lavagem de dinheiro, em relação ao operador do PP ALBERTO YOUSSEF, consistiu na contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada dos operadores, com o intuito de justificar a ida do dinheiro das empreiteiras para os operadores. Assim, empreiteiras e operadores disfarçaram o pagamento da propina na forma de pagamento por serviços. Dentre as empresas de fachada responsáveis pelos serviços, podem ser citadas as seguintes: GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE. Nenhuma dessas empresas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de *shopping*; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

a) A **primeira forma** – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados⁶.

b) A **segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários.

c) A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares.

d) A **quarta forma**, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

⁶ No caso de ALBERTO YOUSSEF, para a entrega de valores em Brasília, ele também se valia dos serviços de outro doleiro da capital, CARLOS CHATER, que efetuava as entregas de dinheiro em espécie para pessoas indicadas, após o pagamento, por ALBERTO YOUSSEF, de fornecedores do posto de combustíveis de propriedade de CHATER (Posto da Torre).

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” des-cortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Destacam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

a) O núcleo político, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema.

b) O núcleo econômico, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

c) O núcleo administrativo, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do esquema.

d) O núcleo financeiro, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema delituoso em questão: **a) PAULO ROBERTO COSTA**, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e **b) ALBERTO YOUSSEF**, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores apontaram o possível envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

II. Do caso concreto

No caso, foram autuados os termos de colaboração n. 1, n. 02 e n. 23 de Paulo Roberto Costa. Os dois primeiros documentos traçam uma narrativa geral sobre o esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à PETROBRAS (fls. 06/15). O terceiro documento se refere especificamente ao possível recebimento de vantagem pecuniária indevida, no contexto dos fatos em questão, no ano de 2010, pelo então Deputado Federal JOÃO PIZZOLATTI:

“(...); QUE, quanto a JOÃO ALBERTO PIZZOLATI JUNIOR, o mesmo era parlamentar, deputado federal por Santa Catarina, pelo PP, e era muito amigo de MARIO NEGROMONTE e JOSE JANENE; QUE esclarece que consta na agenda do declarante apreendida na Operação Lava Jato a antotação de um pagamento de R\$ 5,5 milhões (cinco milhões e quinhentos mil reais) destinados a PIZZOLATI e R\$ 560 mil (quinhentos e sessenta mil reais) para pagamento de advogados daquele, não sabendo de que advogados se tratavam no caso; QUE referidas anotações (“5,5 Piz e 0,56 Adv Piz”) dizem respeito a repasses que teriam sido feitos no primeiro semestre de 2010; QUE no caso tratavam-se de repasses extraordinários, pois não era comum que um único parlamentar do PP recebesse uma quantia desta monta do “caixa” de propinas do PP; QUE ALBERTO YOUSSEF, que controlava o caixa único das propinas recebidas pelo PP, disse ao declarante que referido valor de R\$ 5,5 milhões seria destinado à campanha eleitoral de JOÃO PIZZOLATI no ano de 2010; (...)” (fls. 16/18).

PAULO ROBERTO COSTA foi novamente ouvido para esclarecer detalhes do fato. No Termo de Declarações n. 21, ele ex-

plicou que o repasse de propina em questão foi determinado pela liderança do Partido Progressista, na época exercida pelo Deputado Federal MÁRIO NEGROMONTE:

“(...) QUE os repasses de propina feitos ao então Deputado Pizzolatti, referidos no TC 23 do próprio depoente, foram feitos por Alberto Youssef; QUE o valor de R\$ 5 milhões que consta da agenda também foi realizado por Youssef; QUE, com relação ao pagamentos de advogados de Pizzolatti, no valor de R\$ 560 mil, se recorda que dizia respeito a resolução de algum problema na área eleitoral; QUE o dinheiro repassado a Pizzolatti era definido pelos próprios líderes do PP; QUE esse repasse para os advogados foi algo extraordinário e definidas pelo próprio PP; QUE nessa época a liderança do PP já estava a cargo de Negromonte (...)”.

As declarações de PAULO ROBERTO COSTA encontram-se em linha de sintonia com as prestadas por ALBERTO YOUSSEF. Em seu Termo de Declarações n. 27, o doleiro e operador do esquema afirmou:

“(..) QUE mostrada uma tabela constante na agenda de PAULO ROBERTO COSTA, que ora é juntada em anexo, o declarante confirma que tais valores conferem com os apontados pelo declarante; QUE confirma que PAULO ROBERTO COSTA fez tais anotações a partir de um “batimento de contas” que o declarante fez com PAULO ROBERTO COSTA, em 2010, durante a campanha; QUE durante a campanha era o período que mais fizeram reuniões, pois havia muitas demandas e estavam sempre tratando do levantamento de valores; QUE a anotação “28,5 PP” significa R\$ 28,5 milhões, que era o valor que já havia sido pago

ao Partido Progressista; QUE a anotação “7,5 PNAC” significa provavelmente o valor referente à QUEIROZ GALVÃO que o declarante repassou como doações oficiais, conforme já mencionado em termo anterior; QUE a anotação “0,56 Adv Piz” significa advogado de PIZZOLATTI e está se referindo ao valor pago ao escritório que defendia PIZZOLATTI; QUE este valor, conforme esclarecido anteriormente, dizia respeito a alguma questão da ficha limpa e o dinheiro era proveniente do caixa do Partido; QUE este escritório não é o do FERRÃO, mas outro escritório que defendia PIZZOLATTI; (...).”

JOÃO PIZZOLATTI não concorreu a uma vaga na Câmara dos Deputados nas Eleições de 2014. É fato notório que o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina indeferiu o registro da candidatura do político em referência, em razão de seu enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n. 64/1990. Seu mandato extinguiu-se, portanto, em 31 de janeiro de 2015. Consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral confirma a situação.

No entanto, o ex-parlamentar em questão tem envolvimento direto com o esquema criminoso investigado na “Operação Lava Jato”. Ele mantinha relacionamento estreito com Deputados Federais do PP, especificamente no que tange à manutenção do esquema e à distribuição de propina. Em seu Termo de Declarações n. 13, PAULO ROBERTO COSTA afirmou:

“(…) QUE um pouco antes de José Janene ficar doente, quem assumiu o papel de líder do PP em relação ao esquema de corrupção na Petrobras foi o Deputado Federal Mário Negromonte; QUE cabia ao líder do PP realizar a repartição dos valores arrecadados ilicitamente; QUE Alberto Youssef já trabalhava, desde a época de José Janene, realizando contatos com as empresas, recolhendo dinheiro ilícito e repassando os valores ilícitos a políticos; QUE Alberto Youssef continuou desempenhando a mesma função quando Mário Negromonte assumiu a liderança do PP; QUE participavam das reuniões com Mário Negromonte para tratar de repasse e distribuição de valores ilícitos os deputados federais Nelson Meurer e João Pizzolatti; (...); QUE já esteve nos apartamentos funcionais dos deputados federais Mario Negromonte e João Pizzolatti para tratar de assuntos relacionados ao esquema ilícito ora narrado; (...); QUE, por volta de 2011, recebeu uma homenagem de Deputados do PP, realizada em um restaurante em Brasília, dentre os quais estavam presentes com certeza Mário Negromonte, Simão Sessim, Benedito de Lira; QUE, salvo engano, também estavam presentes os Deputados Aline Correa, Pizzolatti, Nelson Meurer, Arthur de Lira, Luiz Fernando de Ramos, Eduardo da Fonte; QUE nessa ocasião recebeu de presente um relógio Rolex; QUE não sabe precisar quem comprou o relógio; QUE a homenagem foi feita porque o depoente era o 'homem do Partido dentro da Petrobrás”.

Por sua vez, ALBERTO YOUSSEF confirmou que o **ex-Deputado Federal JOÃO PIZZOLATTI** compunha o grupo de parlamentares do PP que, *de maneira estável e permanente*, atuavam no sentido da manutenção e operacionalização do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à PETROBRAS. Em seus Termos de Declarações n. 07, n. 26 e n. 27,

ele afirmou:

QUE em relação ao Partido Progressista, após a morte de JOSÉ JANENE, ficaram NELSON MEURER, MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI e PEDRO CORREA como os principais pessoas do Partido, de quem o declarante recebia ordens e demandas e com quem o declarante tinha contato com relação ao assunto PAULO ROBERTO COSTA e PETROBRAS; QUE o declarante recebia, de todo os valores das empreiteiras relacionados à PETROBRAS, um percentual de 10%, que o declarante dividia com GENU; QUE fora isto o declarante cobrava 20% para emitir a nota, além dos 5% repassados pelas empreiteiras; QUE para o transporte de valores o declarante cobrava um percentual, por vezes 1%, às vezes 3%, a depender do destino; QUE em geral o declarante operacionalizava 1% do valor do contrato da empresa com a PETROBRAS; QUE por vezes o percentual variava, a depender das circunstâncias; QUE em caso de aditivos se negociava e o mínimo era 2% e isto variava até 5%; QUE questionado se o valor era de 1% ou de 3%, conforme dito por PAULO ROBERTO COSTA, o declarante esclarece que PAULO quis dizer que 3% era cobrado globalmente das obras ligadas à Diretoria de Abastecimento; QUE, porém, 2% ia para a Diretoria de Serviços e apenas 1% ficava na Diretoria de Abastecimento; QUE, então, deste 1% o declarante fazia a divisão e repassava valores para PAULO ROBERTO COSTA (no percentual de 30%), para JOÃO GENU (percentual de 5%), o declarante ficava com sua parte (percentual de 5%) e o restante (percentual de 60%) repassava para o Partido Progressista; QUE os valores eram entregues semanal ou quinzenalmente aos líderes do Partido Progressista em Brasília; QUE cada um dos líderes do Partido recebia, por mês, entre R\$ 250.000 e R\$ 500.000, a depender do recebimento do mês; QUE os líderes eram NELSON MEURER, MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI e PEDRO CORREA; QUE para o restante da Bancada era entregue uma média de R\$ 1,2 milhão e R\$ 1,5 por mês, que seria dividido pelo líder do Partido Progressista; (...); QUE

questionado onde fez entregas para o Partido Progressista, diz que fez entregas na Bahia para MARIO NEGROMONTE (no apartamento dele em Salvador e em Brasília, no apartamento funcional); em SANTA CATARINA para JOÃO PIZZOLATTI (no apartamento funcional dele em Brasília); em Curitiba para NELSON MEURER (no Hotel Curitiba Palace e no aeroporto Afonso Penna); em Pernambuco para PEDRO CORREIA, que morava na praia da Boa Viagem; QUE ambos apartamentos funcionais de PIZZOLATTI e NEGROMONTE ficavam na SQS 311, em Brasília, mas não eram no mesmo bloco; (...).” (Termo de Declarações Complementar n. 27)

“(...) QUE quatro pessoas se beneficiaram mais na campanha de 2010 dos valores do caixa da PETROBRAS, que foram NELSON MEURER, JOAO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE e PEDRO CORREIA (que fez tanto a campanha da filha e do genro); (...) QUE o declarante também utilizou CARLOS CHATER para repassar valores para NELSON MEURER; QUE isso ocorria quando NELSON MEURER precisava de valores em espécie em Brasília; QUE não necessariamente este dinheiro era para o próprio NELSON MEURER e poderia ser para o Partido Progressista; QUE questionado como ocorria tais repasses, às vezes CARLOS CHATER precisava de dinheiro para comprar combustível no Posto da Torre e recorria ao declarante, pois sabia que, por vezes, o declarante precisava de dinheiro vivo em Brasília; QUE então o declarante pagava os distribuidores de combustível do Posto da Torre e quatro ou cinco dias depois o declarante pedia a CHATER que entregasse os valores em Brasília, diretamente para NELSON MEURER, PIZZOLATTI, JOÃO GENU, MÁRIO NEGROMONTE ou em outros lugares, a pedido do declarante; QUE o declarante tinha uma “conta corrente” em Brasília com CHATER; QUE não sabe como este último anotava isto, mas sabe que CHATER tinha um controle bem organizado” (Termo de Declarações Complementar n. 26)

“(...) QUE em relação ao e-mail do dia 17 de agosto de 2010, com o assunto “conta doação de campanha – primo”, o declarante informa que está repassando a conta do Diretório Nacional do PP para pagamento pelo QUEIROZ GAL-

VÃO; QUE em seguida há outro e-mail, datado de 30/08/2010, em que OTHON ZANOIDE solicita os recibos faltantes, em nome do PP DA BAHIA (R\$ 500.000,00), ALINE CORREA (250.000,00) ROBERTO TEIXEIRA (250.000,00), NELSON MEURER (500.000,00), PP DE PERNAMBUCO (R\$ 100.000,00), ROBERTO BRITO (R\$ 100.000,00), DIRETORIA NACIONAL P. PROGRESSISTA (R\$2.040.000) e PMDB DE RONDÔNIA (R\$ 300.000,00); QUE esta lista é dos recibos faltantes, ou seja, das pessoas que tinham recebido os valores da QUEIROZ GALVÃO, como doação “oficial”, mas que ainda não haviam enviado seus recibos para a construtora; QUE o valor de R\$ 500.000,00 referente ao PP DA BAHIA seria destinado a MARIO NEGROMONTE; QUE o valor referente ao PP de PERNAMBUCO foi discutido entre a liderança do PP, mais especificamente o Deputado PIZZOLATTI, pelo que se recorda, que repassou a informação ao declarante; QUE o mesmo se aplica ao valor repassado ao PARTIDO PROGRESSISTA, no valor R\$2.040.000,00, que também foi repassado pela “liderança”; QUE quando a liderança dizia isto, haveria o rateio dos valores para os Deputados de baixo escalão do PP, para pulverizar; (...).” (Termo de Declarações Complementar n. 07)

Desse modo, embora não mais ostente a condição de parlamentar detentor do foro por prerrogativa de função previsto no art. 102, inciso I, alínea *b*, da Constituição de 1988, **excepcionalmente JOÃO PIZZOLATTI deve ser investigado no âmbito do Supremo Tribunal Federal**. Com efeito, **os fatos a ele referentes têm conexão direta e umbilical** com os fatos relativos a atuais Deputados Federais do PP em relação aos quais há pedido de investigação perante esta Corte. Inclusive, nesta mesma oportunidade, a Procuradoria-Geral da República está encaminhando ao Supremo Tribunal Federal manifestação pela instauração de

inquérito, pelo crime de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do CP, envolvendo parlamentares do Partido Progressista, na qual JOÃO PIZZOLATTI também é apontado como eventual investigado.

No caso, está-se diante de hipóteses de continência subjetiva (art. 77, I, CPP), de conexão intersubjetiva por concurso de pessoas e de conexão probatória ou instrumental (art. 76, I e III, do CPP). Em situações como essa, o ex-parlamentar pode ser investigado e inclusive processado perante o respectivo tribunal. A propósito, a Súmula n. 704 do Supremo Tribunal Federal estabelece: *“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”*.

Nessa perspectiva, importante registrar que a unidade de juízo em razão da continência e da conexão não significa necessariamente unidade de processamento (físico). Por isso, é essencial a instauração de inquérito próprio, no Supremo Tribunal Federal, para investigar fatos especificamente relacionados ao ex-Deputado Federal JOÃO PIZZOLATTI. Após o completo esclarecimento dos fatos, com a reunião de elementos de convicção a seu respeito, pode-se avaliar em melhores condições o procedimento a

ser subsequentemente adotado, como fixado no *leading case* no bojo do Inquérito n. 3.515.

A propósito, destaca-se excerto do voto do Ministro Luís Barroso no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito n. 3.515 (13.2.2014) quando acentuou que:

[...] Penso ser esse, de fato, o encaminhamento mais compatível com a ordem constitucional. Nessa linha, proponho que se estabeleça o critério de que o desmembramento seja a regra geral, **admitindo-se exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional**. Como regra, essa situação tende a ser mais comum nos casos em que haja uma quantidade expressiva de envolvidos, mas esse não há de ser o parâmetro determinante. Incorporando observação feita pelo Ministro Teori Zavascki e referendada por outros membros do colegiado, acrescento que o desmembramento, como regra, deve ser determinado na primeira oportunidade possível, tão logo se possa constatar a inexistência de potencial prejuízo relevante.

[...] Aplicando esse entendimento ao caso em exame, não verifico situação excepcional que justifique a prorrogação da competência do Supremo Tribunal Federal. Tal como destacou o eminente relator, Ministro Marco Aurélio, o inquérito envolve apenas dois agentes **e não há elementos objetivos que demonstrem uma especial imbricação entre suas condutas, sendo perfeitamente possível individualizar as suas respectivas participações e responsabilidades**.

Em complemento e na mesma toada, o voto do Ministro Teori Zavascki:

[...] Senhor Presidente, também entendo que o desmembramento deve ser a regra. A competência do Supremo é restrita e **só em situações excepcionais, justificáveis por razões objetivas, é que se instala a competência do Supremo**. Nesse aspecto, eu acompanho plenamente esse critério do Ministro Roberto Barroso. (*grifos nossos*)

Portanto, especialmente em face dos veementes indícios de haver também a prática de delito de quadrilha (art. 288, CP), em que a autoria de todos merece ser analisada de forma conjunta (exatamente para aquilatar a estabilidade e a unidade de condutas) é que se revela presente aqui, excepcionalmente, a necessidade de manutenção do processamento conjunto no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Há nos autos, portanto, um conjunto suficiente de elementos, a justificar a instauração de inquérito para integral apuração da hipótese fática específica aqui versada. A respeito, cumpre registrar que foi também requerida a **instauração de inquérito próprio**, para apurar, na esteira do quanto descrito no Item I da presente peça, o denominado **núcleo político** do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, integrado, preponderantemente, por **autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal** – algumas já nominadas nos elementos colhidos até o momento. Assim, o **processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos a agentes políticos**, notadamente com

utilização de agremiações partidárias, no âmbito do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, será objeto de investigação apartada.

III. Do enquadramento típico

As condutas noticiadas acima, dentro do contexto de pagamento de vantagens indevidas no âmbito da PETROBRAS, apontam, pelo menos, para eventual crime de corrupção passiva qualificada, em concurso de pessoas, na forma do art. 29 do CP, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo o dever funcional.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Adminis-

tração Pública. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).*

Conforme visto, os políticos não apenas tinham consciência de que os valores eram provenientes das vantagens indevidas destinadas aos diretores e altos funcionários da PETROBRAS, mas também atuavam, direta ou indiretamente, para a continuidade do esquema de pagamento de vantagens indevidas, seja pela manutenção dos diretores em seus cargos, seja pela manutenção do cartel de empresas ou, ao menos, pela não interferência em seu funcionamento.

Além disso, os valores indevidos foram entregues aos destinatários após processos de ocultação e dissimulação dos valores provenientes dos crimes contra a Administração Pública. Isso caracteriza também o delito de lavagem de capitais, em concurso de pessoas, na forma do art. 29 do CP, o qual estava assim tipificado à época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de

infração penal. (*Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012*)

[...] V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Desta forma, necessária a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos. Em razão de a conduta de JOÃO PIZZOLATTI apresentar-se em situação de continência e conexão a fatos referentes a parlamentares, em especial do Partido Progressista, atualmente detentores de foro por prerrogativa de função, **mostra-se essencial, no caso concreto, de forma excepcional, que a investigação de toda a situação seja feita no âmbito do Supremo Tribunal Federal**, em procedimento apuratório próprio, como já ressaltado.

IV. Conclusão

Em face do exposto, **manifestando-se pela instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, o Procurador-Geral da República requer:

1) a juntada aos autos de cópias do Termo de Colaboração n. 1 de ALBERTO YOUSSEF, bem como dos Termos de Declaração n. 13 e n. 21 de PAULO ROBERTO COSTA e dos Termos de

Declaração n. 07, n. 26 e n. 27 de ALBERTO YOUSSEF;

2) juntada aos autos da decisão de compartilhamento de provas proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, em anexo;

3) a juntada aos autos da relação de doadores de campanha de JOÃO PIZZOLATTI nas Eleições de 2010 (da qual constam repasses significativos do Diretório Nacional do Partido Progressista, no valor total de R\$ 875.042,94, além de doação da empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., envolvida no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro da PETROBRAS, no valor de R\$ 500.000,00), bem como da relação de doadores para o Partido Progressista – PP nas Eleições de 2010 (da qual constam doações significativas, em valores da ordem de centenas de milhares de reais e até de milhões de reais, de várias empresas envolvidas no esquema de corrupção da PETROBRAS, como BRASKEM, CAMARGO CORREA, ANDRADE GUTIERREZ, OAS, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JUNIOR e UTC), ambas extraídas do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em anexo;

4) que seja determinado que a autoridade policial colete, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração, especialmente no que tange à agenda de PAULO ROBERTO COSTA apreendida no caso, às imagens e aos registros de acesso aos escritórios de

ALBERTO YOUSSEF nos quais aparece e figura JOÃO PIZZOLATTI;

5) que seja determinado que a autoridade policial realize a oitiva do investigado JOÃO PIZZOLATTI, para que ele apresente sua versão dos fatos;

6) que seja determinado que a autoridade policial adote diligências no sentido de identificar o advogado que atuou em nome de JOÃO PIZZOLATTI, provavelmente em processos nos quais se discutia sua elegibilidade em 2010, e recebeu recursos do esquema no caso;

7) que seja determinado que a autoridade policial realize a oitiva de RAFAEL ÂNGULO LOPES e de CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA (conhecido como CEARÁ), transportadores de valores de ALBERTO YOUSSEF que teriam realizado entregas de dinheiro a JOÃO PIZZOLATTI, bem como de JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO (conhecido como CARECA), outro dos transportadores de valores de ALBERTO YOUSSEF;

8) que seja determinado que a autoridade policial, uma vez identificado o advogado que recebeu recursos no caso, realize a oitiva dessa pessoa, bem como de MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE (líder do Partido Progressista na época dos fatos, o qual possivelmente definiu o destino dos valores no caso);

9) o levantamento do sigilo do presente procedimento.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República